



Lei Municipal Nº 164/2010

De 06 de Outubro de 2010.

Institui a Lei Geral da Microempresa – ME, da Empresa de Pequeno Porte – EPP e do Microempreendedor Individual – MEI do Município de São Francisco do Conde e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara de Vereadores Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei regula supletivamente no âmbito do município de São Francisco do Conde, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas - ME, às Empresas de Pequeno Porte - EPP e ao Microempreendedor Individual - MEI, doravante denominados ME, EPP e MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei Federal nº 11.598/2007, bem como, a legislação vigente.

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo à MEI, ME e EPP incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para



os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

X – a regulamentação do parcelamento de débitos tributários.

Art. 3º - Cria-se o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá, acompanhar e fiscalizar a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

I – sugerir o aperfeiçoamento da aplicação desta Lei;

II – opinar sobre as demandas necessárias para a efetiva aplicação desta Lei;

III – elaborar e aprovar o regimento interno do Comitê Gestor Municipal.

Art. 4º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 05 (cinco) membros, com direito a voto, indicados na forma abaixo, e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I - 02 (dois) membros indicado pelo Poder Executivo Municipal, sendo um deles o Agente de Desenvolvimento do Município;

II – 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

III – 02 (dois) membros indicados por entidades representativas do segmento das Micro e Pequenas Empresas.

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido por um membro, escolhido dentre aqueles indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos 01 (uma) Conferência Anual, a ser realizada, preferencialmente, no mês de outubro, para a qual serão convocadas, as instituições envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os Conselhos Municipais e das Microrregiões.

§ 3º - O Município, em parceria com outras instituições públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

§ 4º - As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas, sempre, pela maioria absoluta de seus membros.



§ 5º - O mandato dos membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da Inscrição e Baixa

Art. 5º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas, deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei Federal nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

Art. 6º - Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE / Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - O registro e a legalização de Microempreendedor individual – MEI deverá observar as atividades constantes do Anexo Único da Resolução nº 67/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 7º - O registro e a legalização de Microempreendedor individual – MEI, de Microempresa – ME e de Empresa de Pequeno Porte – EPP deverá, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 123/2006, ser precedida de pesquisa prévia ao órgão municipal competente, para:

- I – obtenção da descrição oficial do endereço do seu interesse;
- II – verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido;
- III – definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo Único - A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial e/ou disponibilizada na rede mundial de computadores (internet).

Seção II Do Alvará de Funcionamento

Art. 8º - Formalizada a inscrição, o órgão competente expedirá Alvará de Funcionamento Provisório sem vistoria prévia, exceto nos seguintes casos:



I – atividade cujo grau de risco seja considerado alto, assim definido na legislação pertinente;

II - empresa instalada em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

III - empresa instalada na residência do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Art. 9º - Decreto Regulamentador do Poder Executivo Municipal, especificará as atividades dos Microempreendedores individuais, das Micro e Pequenas Empresas que poderão ser desenvolvidas na residência do interessado.

Art. 10 - O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos na pesquisa prévia, prevista no art. 7º desta Lei, para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social.

Parágrafo Único - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridos os requisitos constantes do Termo de Ciência e Responsabilidade.

Art. 11 - A inscrição, alterações e baixa no cadastro municipal de MEI, ME e EPP, será processada independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1 - A solicitação de baixa com pendência de obrigação tributária principal ou acessória, importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - A baixa no cadastro municipal, referida no *caput* deste artigo, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal e/ou processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação de baixa no órgão municipal competente, este deverá pronunciar-se sobre o pedido de baixa, indicando as pendências fiscais ou deferindo a baixa cadastral.

§ 4º - Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á deferida à baixa, respondendo o agente público responsável por eventual prejuízo que causar aos cofres públicos, salvo se o atraso for motivado pelo contribuinte.



Art. 12 - Não será cobrado do MEI e da ME, valores de emolumentos relativos à:

- I - inscrição, alteração e baixa no Cadastro Municipal;
- II – impressão ou emissão de qualquer Alvará;
- III – impressão ou emissão de Certidão Negativa.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no *caput*, a cobrança de tributos que sejam devidos pelo sujeito passivo.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal poderá aderir à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11.598/2007, com vistas à integração do processo de registro e de legalização de empresários e de Pessoas Jurídicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo Único - A adesão à REDESIM implicará:

- I - a recepção das Resoluções emitidas pelo seu Comitê Gestor, na legislação tributária municipal;
- II – na recepção eletrônica, de dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas e de imagens digitalizadas dos atos arquivados, imediatamente após o arquivamento dos atos promovidos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme os artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 11.598/2007.

CAPÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 14 - A fiscalização municipal do MEI, ME e EPP, relativa às posturas municipais, segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndios e o uso do solo, deverá ter natureza orientadora.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de Auto de Infração, exceto, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º - A dupla visita consiste em:

- I - uma primeira ação para:
 - a) verificação da regularidade do estabelecimento;
 - b) orientação para regularização;



c) lavratura do termo de verificação e orientação para regularização, no prazo de até 30 (trinta) dias, graduado em função da irregularidade encontrada;

II - uma segunda ação de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3 - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato, no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I Da Tributação

Art. 15 - Fica recepcionado, na legislação tributária do Município de São Francisco do Conde, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação da Lei Complementar nº 128/2008.

Art. 16 - O MEI que exercer atividade de prestação de serviço, enquadrada na Lista de Serviço, anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e, for optante do Simples Nacional, recolherá o Imposto Sobre Serviço – ISS, no valor fixo mensal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista no art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/06, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

§ 1º - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, do MEI, será efetuado na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º - Não haverá a retenção de Imposto Sobre Serviços – ISS, na fonte, para os serviços prestados pelo MEI.

Art. 17 - A ME e EPP, optantes pelo Simples Nacional, recolherá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º - A retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS na fonte, da ME ou EPP, optante do Simples Nacional, será efetuada nas hipóteses previstas no Código Tributário e de Rendas do Município – Lei Municipal nº 030/1997, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, e da seguinte forma:

I - a alíquota a ser aplicável, deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS, previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei



Complementar n° 123/2006, para a faixa de receita bruta a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP, deverá ser aplicada, pelo tomador, a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota, prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123/2006;

III - na hipótese do inciso anterior, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP prestadora do serviço, efetuar o recolhimento dessa diferença, no mês subsequente ao do início de atividade, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo Município;

IV - na hipótese da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá à retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V - na hipótese da ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS, referente à maior alíquota, prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123/2006;

VI - na hipótese da alíquota informada no documento fiscal ser inferior à devida, a ME ou EPP deverá, obrigatoriamente, recolher a diferença do ISS em Documento de Arrecadação do Municipal – DAM emitido pelo Município;

VII - a falsidade na informação prevista nos incisos I e II deste parágrafo, sujeitará o empreendedor, o titular, os sócios ou os administradores da ME e EPP, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Seção II **Dos Benefícios Fiscais**

Art. 18 - O MEI, ME e EPP terão os seguintes benefícios fiscais:

I - redução de 50% (cinquenta) no pagamento da Taxa de Licença de Localização – TLL e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;

II - isenção dos pagamentos dos valores referentes a emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual;

III - redução de 80% (oitenta) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidentes



sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido e que seja utilizado pela Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

IV - isenção do ISS para Empresas, cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, não ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

V - redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 50% (cinquenta por cento), para as Empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, ultrapassar o limite de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 19 - Os benefícios previstos nesta Lei e que não constem na Lei Complementar Federal nº 123/06, serão aplicados somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que, a empresa tenha ingressado no Regime Geral da ME e EPP, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

CAPÍTULO V DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 20 - O Poder Executivo designará um servidor municipal para exercer a função de Agente de Desenvolvimento, que deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - ensino médio completo;

III - ter concluído, com aproveitamento, o curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento.

§ 1º - O Agente de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições:

I - articular ações públicas, visando a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.

II - buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e em outros órgãos federal e estadual, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento terá assento, obrigatoriamente, no Comitê Gestor.

CAPÍTULO VI DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I **Do Apoio à Inovação**



Art. 21 - O Poder Executivo criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação, com a finalidade de:

I - promover a discussão de assuntos de interesse do Município, relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico;

II - o acompanhamento dos programas de tecnologia; e,

III - a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação, vinculadas ao apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo Único – Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal regulamentará a Comissão Permanente criada no *caput*, inclusive definindo o número de participantes, forma de escolha, tempo de mandato e outras questões pertinentes.

Seção II

Do Fomento às Incubadoras, Condomínios Empresariais e Empresas de Base Tecnológica

Art. 22 - O Poder Executivo manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de vários setores de atividade.

§ 1º - O Município implementará programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a responsabilidade das despesas, na forma definida no programa.

§ 3º - O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos, mediante avaliação técnica.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou outra que venha a ser destinada pelo poder público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 23 - O poder público municipal poderá criar mini distritos empresariais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.



Art. 24 - O poder público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

Parágrafo Único - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como, com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas, cujas atividades, estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO VII **DO ACESSO AOS MERCADOS**

Seção I **Das Aquisições Públicas**

Art. 25 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para o MEI, a ME e a EPP, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 26 - Para a ampliação da participação nas licitações municipais do MEI, da ME e da EPP, a administração pública municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificação das entidades sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as instituições, para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das instituições.

Art. 27 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser, preferencialmente, realizadas com MEI, ME e EPP, sediados no Município ou na Região.

Art. 28 - Na habilitação em licitações, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou a locação de materiais, não será exigido do MEI, ME ou EPP a



apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de que trata o art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 29 - A comprovação de regularidade fiscal do MEI, da ME e da EPP, somente será exigida para efeitos de contratação.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Art. 30 - As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para prestação de serviços e execução de obras, a subcontratação de MEI, ME e EPP em percentual mínimo de 05% (cinco por cento).

§ 1º - Será admitida a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, somente quando este estiver vinculado à prestação de serviços acessórios, respeitados os percentuais estabelecidos neste artigo.

§ 2º - A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 3º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas, ressalvado a possibilidade da contratada em acatar, preferencialmente, o cadastro local das ME, MEI ou EPP realizada pelo Município, para efeitos de subcontratação.

§ 4º - Celebrado o contrato, será concedido o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis à empresa contratada, para a apresentação das parcelas que serão objeto de subcontratação junto a MEI, ME ou EPP, sobre as quais somente incidirão benefícios e despesas da subcontratada.

§ 5º - Caberá à empresa contratada demonstrar que o MEI, ME ou EPP, responsáveis pela execução parcial do objeto contratual possuem a habilitação jurídica, regularidade fiscal e, quando for o caso, qualificação técnica, necessárias ao cumprimento das suas obrigações, empresas essas oriundas do cadastro local a que alude o § 3º deste artigo.

§ 6º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação,



mantendo o percentual originalmente contratado, até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 7º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 8º - Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente ao MEI, ME e EPP subcontratados.

§ 9º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a administração municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 10 - Não deverá ser exigida a subcontratação, quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 31 - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempreendedor individual - MEI, Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP;

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente, por MEI, ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 32 - Nas licitações visando a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEI, ME e EPP.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação do MEI, ME e EPP, na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, sempre que houver local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º - Admite-se a divisão da cota reservada, em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.



§ 5º - Se o mesmo MEI, ME ou EPP, vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 33 - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI, ME e EPP.

§ 1º - Entende-se por empate, aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo MEI, ME e EPP, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior, será apurado, após a fase de lances e antes da negociação, e corresponderá à diferença de até 05% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes as tenham oferecido.

Art. 34 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - o MEI, ME ou EPP, melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação do MEI, ME ou EPP, na forma do inciso anterior, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelo MEI, ME e EPP, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio entre eles, para que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará, quando a melhor oferta inicial, não tiver sido apresentada por MEI, ME ou EPP.

§ 3º - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, ME ou EPP, melhor classificado, será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentar nova proposta, deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins, a comunicação feita na forma que o edital definir.



Art. 35 - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório, destinado exclusivamente, à participação de MEI, ME e EPP, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 36 - Não se aplica o disposto nos artigos 29 a 36 desta Lei, quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME e EPP, não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME ou EPP, não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos incisos III e seguintes do art. 24, e art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto no inciso III deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação, quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência pela Administração.

Art. 37 - O valor licitado por meio do disposto nos artigos 29 a 36 desta Lei, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 38 - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como MEI, ME e EPP, ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Federal nº 123/06).

Art. 39 - O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 40 - A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como, apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO



Art. 41 - A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das Empresas de Micro e Pequeno Porte, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 42 - A administração pública municipal fomentará e apoiará:

I - a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito, operacionalizadas por meio de instituições, tais como: cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

II - a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

III - a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 43 - A administração pública municipal fica autorizada a criar o Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e, disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º - Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal regulamentará o Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, criado no *caput*, inclusive definindo o número de participantes, forma de escolha, tempo de mandato e outras questões atinentes.



CAPÍTULO IX DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 44 - O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, para solução de conflitos de interesse das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Instituições de Ensino Superior com habilitação em Direito, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 45 - O Poder Executivo incentivará as MEI, ME e EPP, a organizarem-se em Cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar nº 123/06, ou outras formas de associação, para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá alocar recursos em seu orçamento objetivando o incentivo para a criação de associações e cooperativas, prevista no *caput* deste artigo.

Art. 46 - A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas, promovendo para isso:

I - o estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora, como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - o estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - o estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;



IV - a criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - o apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

CAPÍTULO X **DA SALA DO EMPREENDEDOR**

Art. 47 - Deverá ser criada a Sala do Empreendedor, com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, que terá a atribuição de disponibilizar aos interessados as informações necessárias a:

I - emissão da Inscrição Municipal e do Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV - emissão de Certidões de Regularidade Fiscal e Tributária.

V - adequações necessárias ao atendimento das exigências legais, na hipótese de indeferimento da Inscrição Municipal.

Parágrafo Único - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 48 - Fica instituído o “*Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento*”, que deverá ser comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Nesse dia, anualmente, deverá acontecer a realização de audiência pública na Câmara dos Vereadores, com prévia e ampla divulgação, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação pertinente.

Art. 49 - O Município elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídas por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.



Art. 50 - A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas Micro e Pequenas Empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 51 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até agosto de 2010, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa integral dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista.

§ 1º - Serão concedidos parcelamentos, nas condições elencadas no *caput* deste artigo, para as seguintes situações:

I - para o MEI, em até 120 (cento e vinte) parcelas, desde que nenhuma delas seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);

II - para a ME, em até 60 (sessenta) parcelas, desde que nenhuma delas seja inferior R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - para a EPP, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que o valor não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Para fazer jus aos benefícios deste artigo o contribuinte deverá pagar a parcela única, ou, a primeira parcela, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 3º - O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 4º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa se o crédito não estiver lá inscrito, ou a sua execução, caso já esteja inscrito ou ainda o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 5º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento, ensejará o acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados, ou reparcelados, poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante o pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 52 - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.



Art. 53 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 54 – Todos os Decretos regulamentadores, previstos nesta lei, deverão ser baixados, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 - Revogam-se as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 059, de 28 de maio de 2008.

São Francisco do Conde, em 06 de outubro de 2010.

Rilza Valentim de Almeida Pena
PREFEITA

Silmar Carmo da Paixão
Secretária Municipal de Governo

Paulo César Costa e Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Marivaldo Cruz do Amaral
Secretário Municipal da Fazenda